



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL
.....

Sessão de 08 de dezembro de 1987

ACÓRDÃO Nº 105-2.469

Recurso nº 91.749 - IRPJ - EXS. DE 1983 e 1984

Recorrente BOLSA DE METAIS LTDA.

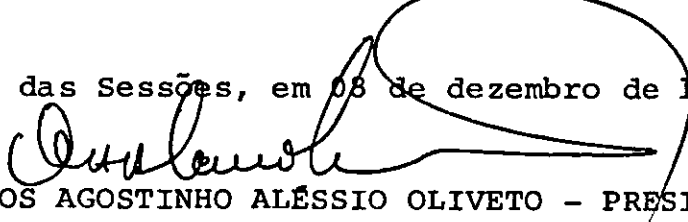
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ)

ESTOQUE - Inventário de mercadorias -
Avaliação a custo médio - Admite-se que a empresa avalie seus estoques de bens de revenda pelo custo médio de aquisição, quando possua inventário permanente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOLSA DE METAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1987

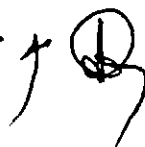

CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

VISTO EM MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 11 DEZ 1987
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José

Rocha, Denisar Silva de Medeiros e Luiz Alberto Cava Maceira. Ausen
te o Conselheiro Marinho Mendes Domenici.

A handwritten signature or set of initials, possibly 'J B', written in dark ink.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735/000.492/87-18

RECURSO Nº: 91.749

ACÓRDÃO Nº: 105-2.469

RECORRENTE BOLSA DE METAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre BOLSA DE METAIS LTDA., C.G.C. nº 27.182.344/0001-15, da decisão (fls. 118/123) com que o Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu (RJ) deferiu, apenas em parte, sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 1, mantendo a exigência relativamente às parcelas abaixo identificadas, nos seguintes exercícios:

- Exercício de 1983, período-base de 1982

a) Omissão de receitas caracterizada por suprimentos para integralização de capital Cr\$ 1.425.000

b) Subavaliação de estoque Cr\$ 661.919

- Exercício de 1984, período-base de 1983

Subavaliação de estoque Cr\$ 3.467.647

Releva consignar que das três matérias arroladas na peça vestibular (omissão de receitas caracterizada por suprimentos, glosas de custos de mercadorias e subavaliação de

①

Acórdão nº 105-2.469

estoque) a contribuinte contestou apenas as duas últimas citadas, e que a autoridade a quo julgou e decidiu favoravelmente à exclusão das parcelas dos custos glosados, sustentando a tributação da subavaliação de estoque. A incidência sobre o valor dos suprimentos não foi objeto de litígio.

Cientificada da decisão em 18/09/87 ("A.R." às fls. 125), em 09/10/87 a fiscalizada fez protocolizar o recurso de fls. 127, conforme atesta o carimbo de protocolo apostado na petição de encaminhamento de fls. 126.

No apelo a contribuinte alega que não é correta a afirmação do AFTN - na qual se louvou a recorrida autoridade para manter a exigência no que concerne à subavaliação de estoques - no sentido de que as fichas de estoque (fls. 18 a 109) não se prestam ao controle do preço médio ponderado, nos termos propostos no Parecer Normativo - CST nº 06/79, pois está evidente nas fichas anexadas "que a empresa possuía e ainda possui, o necessário controle de estoque, que lhe possibilita apurar sempre o preço médio dos produtos ou mercadorias adquiridas, em qualquer período ou dia do ano-base, sendo, deste modo, injustificada a glosa efetuada pela Fiscalização e lamentavelmente mantida na decisão de Primeira Instância".

Na decisão recorrida, o fundamento que sustenta a manutenção da exigência está consubstanciado no seguinte considerando (o 5º dos 12 que precedem a conclusão):

"CONSIDERANDO que ficou comprovado que a fiscalização apurou sob o título "Sub-avaliação (Sic) de estoque" diferenças de lançamentos, conforme Livro Registro de Inventário, fls. 14/17, nos valores de Cr\$ 661.919,69 (seiscentos e sessenta e um mil novecentos e dezenove cruzeiros e sessenta e nove centavos), no ano-base de 1982 e Cr\$ 3.467.647,19 (três milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil seiscientos e quarenta e sete cruzeiros e dezenove centavos) no ano-base de 1983, perfazendo o total de Cr\$ 4.129.566,88 (quatro milhões cento e vinte e nove



Acórdão nº 105-2.469

mil quinhentos e sessenta e seis cruzeiros e oitenta e oito centavos);"

Ante o que expôs a recorrente requereu o provimento do recurso. 

É o relatório. 

Acórdão nº 105-2.469

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

O recurso foi protocolizado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assinado por procurador habilitado pelo instrumento de fls. 128.

No "TERMO DE VERIFICAÇÃO Nº 1", às fls. 4 verso, dispõe o autor da ação fiscal:

"3- Examinando o livro "Registro de Inventário", constatei que a Fiscalizada, embora não possua inventário permanente, avaliou seus estoques pelo custo médio de aquisição, contrariando, destarte, as normas regulamentares vigentes. Em consequência desta irregularidade, retifiquei os cálculos correspondentes, apurando a subavaliação dos estoques, demonstrada a seguir, com base nos quadros anexos que passam a fazer parte integrante deste termo, a saber:"

Seguiram-se demonstrações das subavaliações a tributar, decorrentes de diferenças entre os valores apurados pela Fiscalização e os contabilizados pela fiscalizada, sem maiores explicações.

No Ato Normativo que a Fiscalização adotou como fonte de entendimentos que justificariam seu procedimento, ou seja, o P.N. - C.S.T. nº 06/79, editado para esclarecer o sentido das normas estabelecidas pelos artigos 13 e 14 do Decreto-lei nº 1.598/77, para apuração do custo de produção e para avaliação dos estoques da empresa sujeita a tributação pelo lucro real, encontramos, no seu item 2, e subitem 2.1, 2.2 e 2.3, a seguinte orientação:

"2. Mercadorias, Matérias-primas. Bens de revenda ou ingredientes de produção, adquiridos de terceiros, devem ser avaliados, por força do § 2º do art. 14, pelo custo médio ou aos preços das aquisições mais recentes.

2.1. A avaliação a custo médio, embora não prevista



Acórdão nº 105-2.469

na legislação anterior ao DL 1.598, tem sido admitida desde há muito pela administração tributária. Consiste em avaliar o estoque a custo médio de aquisição, apurado em cada entrada de mercadoria ou matéria-prima, ponderado pelas quantidades adicionadas e pelas anteriormente existentes; à guisa de exemplo, suponhamos tenha ocorrido a seguinte movimentação de determinado item:

em 08.1.1979, aquisição de 10 peças a Cr\$ 2,00 cada;

em 09.1, aquisição de 8 peças a Cr\$ 2,50;

em 10.1, saída de 12 peças, por venda ou consumo;

em 11.1, aquisição de 4 peças a Cr\$ 2,60.

Nessa hipótese do registro permanente de estoques constaria:

Data	Quantidade			Preço Médio	Valor de Estoque		
	Entrada	Saída	Saldo		Entrada	Saída	Saldo
08.1	10		10	2,00	20,00		20,00
09.1	8		18	2,22	20,00		40,00
10.1		12	6	2,22		26,64	13,36
11.1	4		10	2,38	10,40		23,76

Observe-se que cada entrada (a preço unitário diferente do preço médio anterior) modifica o preço médio; e que cada saída, conquanto matenha inalterado o preço médio, altera o fator de ponderação, e assim o preço médio que for calculado na entrada seguinte. Todavia não é incompatível com o método - e portanto aceitável do ponto de vista fiscal - que as saídas sejam registradas unicamente no fim de cada mês, desde que avaliadas ao preço médio que, sem considerar o lançamento de baixa, se verificar naquele mês.

2.2. Se, ao invés de adotado o custo médio, fosse considerado o custo das aquisições mais recentes (método contábil denominado PEPS, abreviatura de "o primeiro a entrar é o primeiro a sair"), o registro permanente de estoques mostraria, para os mesmos dados:

Data	Entrada	Saída	Saldo
08.1	10x2,00=20,00		10x2,00=20,00 20,00
09.1	8x2,50=20,00		10x2,00=20,00 8x2,50=20,00 40,00
10.1		10x2,00=20,00 2x2,50= 5,00	6x2,50=15,00 15,00
11.1	4x2,60=10,40		6x2,50=15,00 4x2,60=10,40 25,40

Acórdão nº 105-2.469

2.3 O registro permanente de estoques pode ser feito em livro, em fichas ou em formulários contínuos emitidos por sistema de processamento. Seus saldos, após feitos ajustes de correntes do confronto com a contagem física, são transpostos anualmente para o livro de inventário; no exemplo, as 10 unidades em estoque estariam avaliadas por Cr\$ 23,76 ou por Cr\$ 25,40, conforme o critério adotado."

As fichas de fls. 18 a 109 contrariam as assertivas da Fiscalização: a primeira feita no ato da lavratura do "Termo de Verificação nº 1", de fls. 4, no sentido de que a contribuinte não possuía inventário permanente, pois elas são o protótipo do referido registro; a segunda, lançada na informação fiscal de fls. 116, negando ao controle que as fichas representam a observância dos requisitos próprios da apuração do preço médio ponderado, de vez que a demonstração que os assentamentos feitos nas fichas revelam em nada diferem do exemplo do subitem 2.1 do P.N. C.S.T. nº 06/79.

Considerando-se que outros fundamentos não foram arrolados pela Fiscalização para justificar seu procedimento, e que os alegados nos autos demonstram não serem bastantes, não há por que se manter a decisão recorrida.

Dou provimento ao recurso. *f*

Brasília (DF), 08 de dezembro de 1987

Hugo Teixeira do Nascimento
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

